



CONCLUSÃO

Aos 01/08/07, faço este autos conclusos ao MM. Juiz Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Para constar, lavrei este termo. Eu,


MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Escr. Juiz. AMANTUAO

Vistos etc.
Autos nº 034.977/1996

O processo de Falência de New Tech Informática Ltda deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico (fls. 222) com a anuência do Ministério Público (fls. 217) nos termos do artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45.

Isto posto, declaro encerrada a Falência de Curtipelli Industria e Comércio de Couros Ltda, continuando esta responsável pelo passivo.

Cumpra o cartório o disposto no artigo 132, § 2º e 3º da Lei 7.661/1945.

P.R.I.

Em 12 de setembro de 2007.


MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 21/09/07, foram-me entregues estes autos. Para constar, lavro este termo. Eu,


Escrivã



CONCLUSÃO

Aos 30/01/08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Dr. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.
Para constar lavrei este termo.
Eu,

NILSON DE J. SALDANHA
EMP. JURAMENTADO

Autos nº 34.977/1996

Vistos, etc.

Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de encerramento de fl. 223 para que onde se lê "NEW TECH INFORMÁTICA LTDA" e "CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA" leia-se "I. C. COMPUTADORES LTDA". Deve ainda essa serventia republicar o edital a que se refere o § 2º do art. 132 da do Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945, aplicável por força do que dispõe o caput do art. 192 da Lei Ordinária Federal de nº11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

Int.

Em 30 de janeiro de 2008.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Juiz de Direito

(JADC)

RECEBIMENTO

Aos 08/02/08, foram-me entregues estes autos. Para constar, lavro este termo. Eu,

Escrivã

31
AUT.
14
21